



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno

Nº de Protocolo do Recurso: 36950.000411/2008-79
Unidade de Origem: Agência João Monlevade/MG
Documento: 0140.874.841.7
Recorrente: GILBERTO GOMES QUINTÃO
Recorrido: INSS
Assunto/Espécie Benefício: APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Relatora: Leni Cândida Rosa

Relatório

Trata-se de pedido de Uniformização de Jurisprudência protocolado pelo segurado GILBERTO GOMES QUINTÃO, inconformado com decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento deste Conselho no processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em referência.

Consta dos autos que o segurado requereu e teve concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com data de início em 01/02/2008, conforme extrato de fls. 60. Depois de notificado da concessão, o segurado desistiu do recebimento do benefício, registrando no pedido que não havia efetuado saques referentes à prestação e nem dos valores do FGTS e PIS.

O benefício foi encerrado, por desistência apresentada pelo segurado em 17.04.2008, com respaldo no Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (artigo 181 - B).

Posteriormente, em petição datada de 29/05/2008, o segurado, por procuradores, apresentou um pedido de alteração da espécie do benefício, na forma de recurso, para que o mesmo fosse transformado em Aposentadoria Especial (Espécie 46), com a alegação de que se considerados fossem os períodos de atividades exercidas em condições especiais compreendidos entre **20/05/80 e 11/02/2008** teria comprovado, até o requerimento, mais de 25 anos de serviço em atividades insalubres; que a documentação apresentada não deixa dúvida quanto ao seu direito de obter o benefício da espécie 46.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18 a 25, a empresa BELGO SIDERÚRGICA S/A certifica que o trabalhador exerceu na empresa, no período de **20/05/80 a 11/02/2008**, as funções de Operário Braçal, Ajudante de Mecânico, Mecânico de Manutenção e Mecânico – preparador de máquinas operatrizes, com exposição ao agente nocivo ruído, sempre com média acima de 90 decibéis, exceto no período de **01/08/2001 a 01/04/2005**, em que a média encontrada foi de 87,30 decibéis.

O pedido de transformação da espécie de aposentadoria não foi admitido, conforme notificação de fls. 75, recebida em 20/06/2008, com a anotação de que não era o caso de recurso.

Em 27/06/2008, o segurado protocolou nova petição, dirigida ao Supervisor de Benefício, solicitando o encaminhamento do recurso à 7ª JRPS/MG, alegando que o INSS agiu arbitrariamente, pois admitir ou não o recurso é prerrogativa exclusiva do CRPS, aduzindo, ainda, que desistiu da aposentadoria por tempo de contribuição por entender que

tem direito ao benefício de Aposentadoria Especial e que esse teria sido o seu pedido desde o início.

Às fls.86, a perícia médica da Autarquia emitiu parecer pelo não enquadramento dos períodos descritos como especiais, informando como causa da decisão a neutralização da nocividade do ruído pelo uso de EPI nos períodos de: **14.12.98 a 31.07.2001; 19.11.2003 a 01.02.2008** e por ser o ruído abaixo do limite de tolerância no período de: **01.08.2001 a 18.11.2003.**, valendo o registro que anteriormente a mesma perícia do INSS emitira pronunciamento favorável ao enquadramento por exposição ao ruído, para os períodos de **20.05.80 a 13.12.98** (ver fls.35).

O pedido foi admitido como recurso à primeira instância e encaminhado à 7ªJRPS/MG. A relatora, embora assinalando que o próprio INSS solicitou novo pronunciamento da perícia médica, concluiu pelo não conhecimento do recurso ao fundamento de que houve perda do objeto, em face de não ter sido aberto prazo para recurso e que o seria necessário novo requerimento.

Inconformado com a decisão, o interessado, por sua procuradora, protocolou novo recurso a esta instância do Conselho, afirmando, em síntese, que: tem direito à análise do pedido de enquadramento dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais; que no interregno de **20.05.80 a 11.02.2008**, laborado na Belgo Siderúrgica S/A, esteve exposto aos agentes nocivos ruído, óleo lubrificante, graxas e desengraxantes, além de lidar com arco elétrico e cortes com oxiacetileno; que o uso de EPI não impede o enquadramento pretendido, conforme entendimento firmado no Enunciado nº 21 deste Conselho e na Súmula nº 9 do Conselho de Justiça Federal.

O recurso foi apreciado pela 1ª CaJ, tendo sido mantido o entendimento da 7ª JRPS/MG de que o segurado deveria protocolar novo pedido, pois a solicitação da alteração da espécie foi feita após a ratificação, pelo INSS, da desistência; que, ainda, pesaria contra o Recorrente o fato de ter permanecido no mercado de trabalho depois da concessão do benefício, sendo que para a Aposentadoria Especial é vedada a permanência do trabalhador na atividade laborativa, em condições especiais, nos termos do artigo 57, § 8º da Lei 8.213/91.

Em 11.08.2009, o recurso não foi conhecido por perda do objeto, pelo fato de que a pretensão do segurado deveria ser objeto de novo requerimento.

Ainda representado por procuradora, o segurado solicitou ao Presidente deste Conselho que a questão posta no processo em exame fosse revista e encaminhada como pedido de Uniformização de Jurisprudência, juntando aos autos, para demonstrar a divergência de posicionamento entre as Câmaras de Julgamento em casos análogos, dados da decisão proferida pela 3ª CaJ no processo NB 111.079.603-7.

Em seu pedido, o segurado solicita que sejam aproveitados todos os atos do processo da espécie 42 e considerado o direito do segurado ao benefício da espécie 46, com a prorrogação da DER.

A Presidência da 1ª CaJ, por despacho, encaminhou o processo ao Gabinete do Presidente deste Conselho em face do reconhecimento da divergência de posicionamento entre as Câmaras de Julgamento a ser examinada.

O INSS apresentou contrarrazões às fls. 147, expressando o entendimento de que não se justifica o pedido de Uniformização de Jurisprudência, pois os dois processos invocados não tratam da mesma matéria.

É o relatório.

Peço inclusão em pauta.

Voto

FUNDAMENTAÇÃO:

O pedido de revisão é tempestivo, pois, protocolo dentro do prazo previsto no Regimento Interno deste Conselho aprovado pela Portaria GM/MPS nº 323/2007.

Relativamente à questão da Uniformização da Jurisprudência, o tema encontra previsão no Regimento do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 323, de 27.08.2007, nesses termos:

"Art. 64. Quando a decisão da Câmara de Julgamento do CRPS, em matéria de direito, for divergente da proferida por outra unidade julgadora em sede de recurso especial, a parte poderá requerer ao Presidente da Câmara de Julgamento, fundamentadamente, que a jurisprudência seja uniformizada pelo Conselho Pleno.

§ 1º A divergência deverá ser demonstrada mediante indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outra composição de julgamento da mesma Câmara ou de outra Câmara, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

§ 2º Aplica-se ao pedido de uniformização de jurisprudência, no que couber, o disposto no Capítulo VII deste Regimento.

§ 3º Reconhecida em sede cognição sumária a existência da divergência pelo Presidente da Câmara, o processo será encaminhado ao Presidente do Conselho Pleno para que o pedido seja distribuído ao relator da matéria.

§ 4º Do indeferimento liminar do pedido de uniformização, decidido pela Presidência da Câmara de Julgamento, caberá recurso ao Presidente do CRPS, no prazo de trinta dias.

§ 5º O pedido de uniformização poderá ser formulado pela parte uma única vez, tratando-se do mesmo caso concreto ou da mesma matéria examinada em tese, à luz do mesmo acórdão ou resolução indicados como paradigma.

§ 6º O Conselho Pleno poderá pronunciar-se pelo não conhecimento do pedido de uniformização ou pelo seu conhecimento e seguintes conclusões."

No tocante à questão da alteração da espécie do benefício, está comprovada nos autos a divergência apontada entre as decisões das Câmaras de Julgamento deste Conselho, conforme se vê nas decisões da 3ª Câmara tomadas como paradigma. Aliás, constantes são as decisões deste Conselho em que o segurado tem obtido êxito no seu pedido de alteração da espécie de 42 (aposentadoria por tempo de contribuição) para a espécie 46 (aposentadoria especial).

A legislação não traz qualquer impedimento em que a alteração se faça, pois ao segurado deve ser garantido o direito de ter concedido o melhor benefício, conforme entendimento firmado pelo Conselho Pleno do CRPS no Enunciado nº 5.

Quanto ao fato de o segurado continuar em atividade até a obtenção da aposentadoria especial, é indubitável que a legislação determina que ao beneficiário da aposentadoria especial não seja permitida a permanência na mesma atividade depois da aposentadoria. No entanto, esta questão já foi devidamente analisada, tendo sido objeto de parecer DIVCONS / CGMBEN / PFE - INSS nº 25/2010, tendo sido firmado o entendimento

de que a proibição desse retorno deve ser considerada a partir da data em que o segurado tomou ciência da concessão do benefício da espécie 46.

Assim, o fato de o segurado, durante o transcorrer do procedimento administrativo, estar na atividade que anteriormente exercia não representa impedimento para que as prestações relativas ao período de tramitação do processo sejam pagas.

Quanto ao caso em tela, dois pontos devem ser analisados:

O primeiro é o de que lhe é devida a análise quanto aos períodos de atividades exercidas em condições especiais. A perícia médica invocou a questão da neutralização da nocividade do ambiente pelo uso de EPI (ver fls.35) quando essa matéria já está devidamente pacificada neste Conselho pelo Enunciado N° 21 e na Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais pela Súmula n° 9.

Lado outro, os documentos dos autos noticiam o exercício de atividades do segurado em condições especiais por um período **superior** a 25 anos, que é o tempo de serviço especial exigido para a concessão do benefício pleiteado. De acordo com as provas dos autos é devido o enquadramento, como especial, além daquele já admitido pela perícia médica (**20.05.80 a 13.12.98**), também para os períodos de **13.12.98 a 31.07.2001** e **18.11.2003 a 11.02.2008**, no código 2.0.1 do anexo do Decreto n° 3.048/99.

O segundo ponto que está claro nos autos é que o segurado não protocolou o seu pedido antes de solicitar o arquivamento do processo, no entanto, é coerente admitir a sua alegação de que só não acolheu a concessão da aposentadoria da espécie 42, sem desistir de se aposentar, **pois está demonstrada nos autos a sua persistência na obtenção de aposentadoria fazendo a melhor opção que tem ao contribuir ao longo de mais de 25 anos.**

No pedido de Uniformização de Jurisprudência o segurado, por sua representante legal, afirma que não desistiu do benefício e que teria apenas manifestado sua vontade em obter a aposentadoria especial e não a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que isto não foi registrado no documento de fls.55. Todavia, já na primeira instância deste Conselho, com o respaldo do contido no ENUNCIADO n° 5 do Conselho Pleno, o Colegiado poderia ter decidido pela concessão do benefício pleiteado pelo segurado (espécie 46), impedindo a preclusão processual na segunda instância.

Ao receber o processo na segunda instância, por sua vez, a 1ª Câmara poderia também, sem ter que devolver o processo para conhecimento na primeira instância, por economia processual, rever o ato da Autarquia e determinar a alteração da espécie do benefício, uma vez que não houve apresentação de nenhum documento novo que justificasse a exigência de um novo protocolo.

Registre-se que todos os elementos do processo confirmatórios do direito ao benefício da espécie 46 estavam nos autos na data do protocolo do B.42, pelo que ao receber o pedido de revisão da espécie deveria o INSS apresentar manifestação quanto à concessão da aposentadoria especial e, caso acolhido o parecer da perícia médica, como veio a ser feito, emitido uma carta de indeferimento, evitando todo essa tramitação que já leva mais dois anos, além dos cinco que o segurado esperou pela primeira decisão. O processo é de 2003, o pedido de alteração é de 2008 e a decisão final ainda está em curso.

Há que se lembrar que, de acordo com o contido no art. 22 da Lei 9.784 de 1999, que regula o processo administrativo, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. Assim, no momento da

manifestação do segurado quanto ao seu interesse em obter a Aposentadoria Especial, caberia o protocolo do pedido, ainda que a Autarquia entendesse que a concessão não era devida em face do entendimento esposado pela perícia médica quanto aos períodos de atividades descritas como especiais.

O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99, ao tratar da revisão de benefícios em manutenção ou de decisões indeferitórias, estipula que:

"Art. 347. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Alterado pelo Decreto 5.545/2005).

§ 2º Não é considerado pedido de revisão de decisão indeferitória definitiva, mas de novo pedido de benefício, o que vier acompanhado de outros documentos além dos já existentes no processo".

Observa-se que, pelo teor do transcrito § 2º do art. 347 do RPS, o pedido de revisão é cabível, desde que formalizado no prazo de 10 (dez) anos, exceto nos casos de apresentação de elemento novo. No caso em exame, **não há elemento novo juntado ao pedido de revisão da espécie do benefício.**

Além do mais, as decisões judiciais apontam para o surgimento de um novo momento da Previdência Social que prestigia o direito patrimonial do segurado consolidado no decorrer do período de contribuição, com o acolhimento de pedidos de revisão da espécie de benefício, **mesmo depois de recebidas as prestações por algum período.**

Nesse sentido, a título de ilustração, transcreve-se a seguinte decisão da 6ª Turma do STJ:


"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, aposentadoria, por ser um direito patrimonial disponível.

2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão de uma aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário.

3. Recurso provido. (ROMS N.º 14624/RS. Sexta Turma. Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa. DJ de 15.08.2005)."

Aliás, entendemos que a questão da alteração da espécie de benefício não é mais controversa dentro da Autarquia depois da edição do Parecer CGBEN / DIVCONS N.º 10/2009. O referido parecer firmou o entendimento pelo reconhecimento do direito do segurado de obter a alteração da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, por se tratar de direito ao patrimônio jurídico já incorporado, desde que preenchidos os requisitos legais para o benefício pretendido.

O pedido do segurado está dentro do prazo previsto em lei para a revisão de ato administrativo e não veio acompanhado de elemento novo. 

Há nos autos uma manifestação do segurado concordando com a reafirmação da DER se ela for necessária. No entanto, simulação do tempo de serviço em atividades em condições especiais demonstra que o segurado laborou mais de 25 anos até a DER.

Quanto ao afastamento da atividade, ela deverá ocorrer apenas na data em que o segurado e/ou a empresa teve conhecimento da concessão da aposentadoria especial.

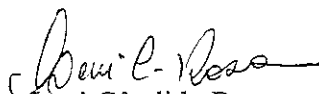
Assim, entendo que deverá ser atendida a pretensão do segurado e admitida a concessão da aposentadoria da espécie 46 em 29/05/2008, utilizando toda a documentação que está no processo inicial. Ao considerarmos a DER em 29/05/2008, levamos em conta o encerramento do processo, tomando o novo pedido como reabertura do processo de benefício.

Posto Isto e,

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** proposto pelo segurado para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília – DF, 30/05/2011.


Leni Cândida Rosa
Relatora

Voto Divergente Vencedor

EMENTA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O julgamento foi interrompido em decorrência de pedido de vista que formulei na sessão do Conselho Pleno de 30/05/2011.

Dando prosseguimento a este julgamento, peço vênua à ilustre Relatora para trazer o voto-vista com as razões que formaram a minha convicção de que o presente pedido de uniformização não ultrapassa o juízo de admissibilidade, impossibilitando o exame do mérito do recurso.

Pois bem, de início, destaco que o benefício requerido por Gilberto Gomes Quintão foi autuado pelo INSS como aposentadoria por tempo de contribuição, espécie B-42, na DER de 10/03/2008.

O segurado juntou ao seu requerimento o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido por Belgo Siderurgia S.A., o qual abrange todo o período de trabalho a partir da data de sua admissão nessa empresa, em 20/05/1980, até a data de emissão do referido formulário em 11/02/2008 (fls.18/25).

Além desse contrato, os registros no CNIS e na CTPS indicam mais três vínculos de emprego, nos idos de 1977 a 1979, os quais, todavia, sequer ultrapassam um ano de tempo de contribuição.

O extrato de tempo de contribuição, emitido pela Autarquia às fls.41/43, apresenta a contagem de tempo comum de 35 anos, 9 meses e 2 dias, computando o enquadramento e conversão deste período de tempo especial: de 20/05/1980 a 13/12/1998, com amparo na análise e decisão técnica da Perícia Médica do INSS (fls.35). Por conseguinte, é certo que o período de trabalho, a partir de 14/12/1998, na empresa Belgo Siderurgia S.A., não foi enquadrado como tempo especial pelo INSS.

Em seguida, na data de 26/03/2008, o INSS proferiu o despacho de deferimento do benefício de aposentadoria integral e emitiu a respectiva carta de concessão (fls.53/54 e fl.60).

Ocorre que o ato processual imediato foi da lavra do segurado, que juntou declaração expressa, datada de 17/04/2008 (fl.55), acerca da desistência da aposentadoria por tempo de contribuição desta NB nº 140.874.841-7, e comprovou não ter levantado o valor do benefício depositado, nem ter havido saque do FGTS ou do PIS (fls.56/59).

Nesta exata fase processual, a meu ver, o segurado desistiu do pedido de aposentadoria, como lhe faculta diretamente o parágrafo único do art.181-B do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.208/07.

Essa manifestação de vontade do segurado, legalmente exercitada no processo administrativo, deve, à semelhança do que ocorre no processo judicial (conforme art.158 do

CPC), produzir imediatamente a extinção de direitos processuais da parte, contudo, sem haver necessidade de que o ato unilateral do interessado seja homologado pelo INSS ou CRPS, porque o Art.181-B do Regulamento não prescreve tal exigência.

Ora, se o art.103 da Lei nº 8.213/91 possibilita ao segurado requerer a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, no prazo decadencial de dez anos, com maior razão, ele poderia, a princípio, ter interposto recurso ordinário, com vista à reforma do ato concessório, na parte da decisão do INSS que lhe foi desfavorável, isto é, a que não enquadrou tempo especial de trabalho na Belgo Siderurgia S.A. No entanto, ao invés de recorrer da decisão do INSS, o segurado clara e inequivocamente desistiu do pedido de aposentadoria.

Assim, operou-se, de pronto, a preclusão lógica do recurso, porque o segurado praticou ato incompatível com a vontade de recorrer. Segundo o magistério de Luiz Guilherme Marinoni e de Sérgio Cruz Arenhart, a respeito da preclusão lógica (Curso de processo civil, v. 2: processo de conhecimento. 6.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.629): *“a extinção do direito de efetivar certo ato processual também pode derivar da prática de algum ato com ele incompatível. Dessa forma, se a parte renuncia ao direito de recorrer, certamente não poderá manifestar interesse em oferecer recurso, já que praticara anteriormente ato incompatível com a segunda faculdade. A perda do direito de recorrer decorre da prática de ato logicamente inconciliável com aquele.”*

Além do mais, não me parece possível receber o recurso de fls.66/72 como pedido de revisão do ato de concessão de benefício, porquanto a desistência voluntária do pedido de aposentadoria ocasionou o desfazimento do ato concessório, restituindo a situação jurídica do requerente *in statu quo ante*. Ou, em palavras mais incisivas: como a concessão foi cessada (fls.61/63), por vontade própria do interessado, não há o quê revisar, nem o quê recorrer, restando-lhe a via de um novo requerimento administrativo. Aliás, a consulta ao CNIS revela que o segurado protocolizou novo pedido de aposentadoria em 15/01/2009, concedida nesta data, na espécie B-42, com o cômputo de 36 anos, 8 meses e 3 dias de tempo de contribuição (fl.112).

Nessa linha de raciocínio, não poderia ser outra a conclusão do Acórdão recorrido nº 4.887/09 da 1ª Câmara de Julgamento, pois houve efetiva perda do objeto do recurso.

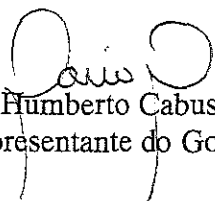
Destarte, o pedido de uniformização formulado pela parte deveria ter demonstrado que outra composição julgadora deste CRPS divergiu do entendimento perfilhado acima, considerando admissível conhecer do recurso, não obstante este tenha sido precedido de uma desistência de pedido de aposentadoria. Tão somente nesta hipótese é que a divergência jurisprudencial restaria comprovada, pela similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, e possibilitaria a este Conselho Pleno proferir juízo de admissibilidade positivo.

Todavia, o cotejo analítico entre o Acórdão recorrido e o Acórdão paradigma (nº 3.885/2009, NB 111.079.603-7, conforme fls.139/145) não revela circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A começar pelo fato de que o Acórdão paradigma da 3ª Câmara de Julgamento não menciona ter havido desistência do pedido de aposentadoria; além disso, esse colegiado processou revisão de ofício, anulando o acórdão anterior, em que houve resolução de mérito, para acolher novos períodos de tempo especial, inclusive, analisou fato novo, relacionado ao tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz; e inexistente, no texto desse Acórdão paradigma, qualquer alusão a transformação de espécie de benefício.

Por sua vez, o Acórdão da 1ª Câmara de Julgamento não proferiu juízo de mérito, porque o recurso especial do segurado não foi conhecido por perda de objeto. Em que pese a assertiva do respectivo voto, de que a transformação de espécie da aposentadoria não poderia ser analisada nestes autos, e de que o segurado continuou no exercício de sua atividade, o que seria vedado pelo art.57, §8º, da Lei nº 8.213/91, estes são simples argumentos de reforço, os quais não invalidam o cerne do fundamento do acórdão recorrido, que é a perda de objeto do recurso, decisão de caráter eminentemente de direito processual.

Assim, o juízo de admissibilidade que faço deste pedido de uniformização é negativo, porque não foi demonstrada similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, não sendo possível caracterizar interpretação divergente em matéria de direito, como exige o art.64 do Regimento Interno deste CRPS.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**


Mário Humberto Cabus Moreira
Representante do Governo




Decisório

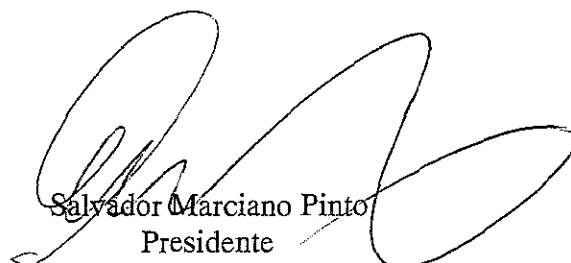
Resolução nº 06/2011

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por maioria, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, de acordo com o voto vencedor do Relator Mário Humberto Cabus Moreira e sua fundamentação. Vencida a Conselheira Leni Cândida Rosa, Representante do Governo.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Isaura Moreira Pires, Maria Alves Figueiredo, Lívia Valéria Lino Gomes, Rosilene Rossatto Facco Bispo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Filipe Silva Mossri, Lívia Maria Rodrigues Nazareth, Ionária Fernandes da Silva, Rodolfo Espinel Donadon, Cynthia Fernandes Rufino Mota, e Sônia Maria de Aguiar Cayres. Ausência justificada da Conselheira Cristinalice Mendonça Souza de Oliveira.

Brasília – DF, 30 de junho de 2011.


Mário Humberto Cabus Moreira
Relator


Salvador Marciano Pinto
Presidente